PREFEITURA DE
ARAÇOIABA DA SERRA
AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Araçoiaba da Serra, 25 de Setembro de 2018.

Oficio nº 487 / 2018

Ref.: Projeto de Lei nº 0100/2018
Autógrafo nº. 066/2018

Senhora Presidente;

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 0100/18, de autoria do Vereador Valter José Garcia Lattanzio, aprovado na sessão de 27 de agosto do ano em curso, que dispõe sobre a divulgação no site da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, da lista de espera para preenchimento de vagas e unidades escolares no Município de Araçoiaba da Serra e dá outras providências.

O projeto possui a emenda modificativa nº. 01/18.

Não obstante os motivos explicitados através da exposição de motivos, o conteúdo da propositura se revela materialmente inconstitucional e contrário ao interesse público, como demonstrado a seguir.

Desta forma, sirvo-me da presente para comunicar a Vossa Excelência, na forma do artigo 58 da Lei Orgânica do Município[1] o **veto total do Projeto de Lei 0100/18 e sua respectiva emenda.**

CAMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA 26/09/2018 11:25H PROTOCOLO 000894

[1] ***Art. 58º)*** *- O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis contando da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto*

O projeto de lei em tela encontra-se maculado por vício de inconstitucionalidade uma vez que traz em seu bojo vício insanável de iniciativa, já que cria obrigações à Administração as quais são de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, o ato normativo impugnado é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, *a*, da Constituição Paulista, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da mesma Carta, os quais dispõem o seguinte:

> *"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
>
> *(...)*
>
> *II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
>
> *(...)*
>
> *XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*
>
> *(...)*
>
> *XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*
>
> *a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Conclui-se, portanto, que a matéria ventilada pelo projeto de lei em questão encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Por outras palavras, o projeto de lei objeto do presente veto cria a obrigatoriedade de divulgação da listagem para o preenchimento de vagas e unidades escolares no Município de Araçoiaba da Serra, matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, ou seja, atividade privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração pública municipal. Não se trata de atividade sujeita a disciplina legislativa, não podendo o Poder Legislativo, por meio de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando a Câmara de Vereadores edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, disciplinando o **serviço público de educação**, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes. A inconstitucionalidade, repise-se, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, *a*, e 144).

A matéria tratada no presente projeto de lei encontra-se na órbita da chamada ***reserva da administração*** que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Na abalizada lição de Hely Lopes Meirelles:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer

atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

E conclui que "*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*" (*Direito municipal brasileiro*, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Além disso, a norma combatida não indicou especificamente os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos, que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cujo desenvolvimento demanda meios financeiros que não foram previstos. E isso implica contrariedade ao disposto no art. 25 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, vale ressaltar que o Município de Araçoiaba da Serra participou, na data de **24/08/2018**, de reunião realizada no Fórum de Sorocaba, que contou com a participação da Juíza da Vara de Infância de Sorocaba, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Procuradores Municipais e membros da Secretaria de Educação de Araçoiaba e Sorocaba, advogados particulares, servidores do fórum etc. O objetivo da reunião era o de encontrar soluções para a diminuição da demanda da judicialização das vagas em creche.

Nesta reunião, no tocante a Araçoiaba da Serra, ficou deliberado que será implantado o cadastro único das vagas em creche, pela Secretaria de Educação, cuja listagem será divulgada para todos os pais e/ou responsáveis, e passará a funcionar a partir de 2019. Todo o procedimento de implantação do cadastro, como a elaboração e divulgação da lista de espera, estão sendo acompanhados pelos órgãos competentes, inclusive Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público.

Portanto, o projeto de lei em tela é contrário ao interesse público, na medida em que traz regras sobre a divulgação da lista de espera de vagas em creche sem observar o debatido e decidido na reunião acima citada, o que trará prejuízos na implantação do cadastro único.

Ante o exposto, a inconstitucionalidade é evidente, por violar o projeto de lei os preceitos mencionados da Constituição Estadual.

Por tudo isso, a proposta revela-se oposta ao interesse público e aos princípios constitucionais.

Nessas condições, com fundamento no artigo 58 e § 1º da Lei Orgânica do Município de Araçoiaba da Serra, vejo-me na contingência de **vetar, na íntegra**, o texto aprovado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

DIRLEI SALAS ORTEGA
Prefeito Municipal

DESPACHO PARA COMISSÃO
33ª SESSÃO ORDINÁRIA
Em 01 de OUTUBRO de 2018

Presidente
1º Secretário
2º Secretário

Ilma. Sra.
VALQUIRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA.